



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.552-B, DE 2020

(Da Sra. Rosana Valle)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 41-A.

§ 7º. Decorrido o prazo previsto no §5º, deste artigo, e não havendo resposta do órgão competente, fica estabelecido o pagamento automático do benefício para idosos com idade igual ou superior a 75 anos.

Art. 2º A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º.

§ 1º.

X – Prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento presunção de legitimidade a ser desconstituída, ser for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 evidencia que a previdência social é um direito social fundamental ao mencioná-la de forma expressa em seu artigo 6º. Apresenta também, em seu artigo 194, os objetivos norteadores da seguridade social, visando, sobretudo, efetivar o princípio da dignidade humana ao assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de forma universal.

Segundo José Afonso da Silva¹, os direitos sociais podem ser compreendidos da seguinte forma:

“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.”

Dentro dessa perspectiva, levando em consideração que a previdência social é um direito fundamental, a concessão de seus benefícios fomentam a igualdade material como fato social, permitindo, portanto, que o trabalhador e seus dependentes não fiquem desassistidos em situações de vulnerabilidade social, bem como busca salvaguardar o merecido descanso de quem tanto já trabalhou e contribuiu com a previdência e com a sociedade, de forma direta ou indireta. Destarte, a previdência social, ainda que não se confunda com assistência, tornou-se uma ferramenta do Estado para tutelar as necessidades vitais dos indivíduos.

Dentre outros princípios aplicáveis a previdência está o princípio da solidariedade. Este princípio jurídico relaciona-se com a forma de custeio em que a sociedade em geral participa do financiamento da seguridade social. Portanto, o indivíduo deve ser assistido pelo Estado pois, ao contrário de outros regimes previdenciários em que cada um deve contribuir somente para sua própria aposentadoria, o nosso ordenamento jurídico prevê um sistema de custeio solidário (sistema de repartição simples) em que contribui o(s) trabalhador(es), parte dos aposentados, as empresas e o governo.

Ocorre que, as filas no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social encontram-se cada vez maiores², já são quase 2 milhões de pessoas aguardando a análise de seus pedidos junto a previdência para receberem seu benefício. Sendo assim, quem se encontra com a idade avançada, tem a grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido. Ou o que é mais grave, vir a falecer pela ausência de benefício.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286.

² <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/16/fila-do-inss-tem-mais-de-16-milho-de-pedidos-de-beneficios.ghtml>

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pensões por mortes, haja vista que é comum que o companheiro homem faleça primeiro que sua companheira dependente e, dessa forma, esta pessoa precisa fazer valer seu direito, pois, com sua longa idade, não pode trabalhar e já não conta com o sustento até então fornecido pelo “de cujus”.

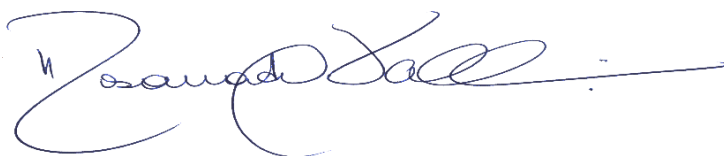
Essa situação causa duas grandes filas, a saber: I) a referente aos pedidos administrativos junto a autarquia previdenciária; II) a fila inerente as demandas judiciais que abarrotam o Poder Judiciário e ocasionam um problema sistêmico na prestação jurisdicional e na sociedade brasileira. Nesse sentido, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é um dos órgãos públicos mais demandados judicialmente³.

Por fim, cumpre ressaltar o momento delicado em que vivemos. O covid- 19 tem afetado a todos, e mais gravemente quem faz parte do grupo de risco, a exemplo dos idosos. Tornando-se mais fatal conforme o avançar cronológico do

indivíduo, por isso, também, a preocupação institucionalizada neste projeto.

Desta forma, o presente projeto de lei irá assistir os idosos com idades mais avançadas e trazer mais tranquilidade e condições para enfrentar esse momento delicado. Sobreleve-se, outrossim, que o indivíduo não pode ficar à mercê da ineficácia estatal causada pela burocracia.

Sala das Sessões, em de de 2020.



DEPUTADA ROSANA VALLE
PSB-SP

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/inss-orgao-processado-justica-federal/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado\)](#)

[pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público

assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2552/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

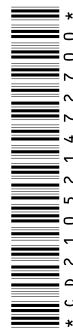
Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2552, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Rosana Valle, altera a Lei 8.213/91 para prever pagamento automático de benefício previdenciário a idosos com 75 anos ou mais. O benefício será concedido após o prazo legal de 45 dias que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem para analisar a documentação do segurado.

A proposta também altera o Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03, para garantir prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, desde que o requerimento contenha presunção de legitimidade, que poderá ser desconstituída, se for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

Na justificação da proposição, a autora ressalta que a previdência social, ainda que não se confunda com assistência, tornou-se uma ferramenta do Estado para tutelar as necessidades vitais dos indivíduos. Ademais, consigna que o indivíduo deve ser assistido pelo Estado, pois ao contrário de outros regimes previdenciários em que cada um deve contribuir



somente para sua própria aposentadoria, o ordenamento jurídico brasileiro prevê um sistema de custeio solidário (sistema de repartição simples) em que contribui o(s) trabalhador(es), parte dos aposentados, as empresas e o governo.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas a esta Comissão de Defesa da Pessoa Idosa e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. O projeto tramita em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos proferir parecer quanto ao mérito das proposições em exame. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê dispositivos que consagram a proteção e a promoção da pessoa idosa na sociedade brasileira. Em seu artigo 230 determina que *“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*. Observa-se que, além de instituir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, impôs ao poder público o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários à realização de uma vida digna. Por



consequente, procurou atribuir de forma simultânea a tutela da pessoa idosa a todos os agentes sociais, a fim de conferir maior proteção a esses cidadãos.

Isto posto, é indiscutível que a pessoa idosa, inequivocamente, é um indivíduo que necessita de tutela específica promovida por lei, pois possuem vulnerabilidades específicas, as quais se originam das peculiaridades da idade avançada ou do tratamento que recebem da família, da sociedade e do Estado. Logo, dar tratamento diferenciado aos idosos é uma forma de efetivar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual considera as desigualdades existentes entre os seres humanos, em razão de distintas situações psicofísicas, sociais e econômicas.

Mas a despeito de todas essas garantias, ainda existem muitas violações aos direitos da pessoa idosa, como exemplo a demora injustificada para a concessão da aposentadoria, que é um benefício previdenciário concedido para quem preenche os requisitos contido na Lei de Benefícios Previdenciários Lei 8.213/91, e se constitui na principal fonte de renda para a população idosa.

De acordo o artigo 174 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999, o INSS tem o prazo de até 45 dias para a implantação do benefício, ou seja, para efetuar o primeiro pagamento, podendo ser prorrogado por mais 45 dias, caso o Instituto dê uma justificativa razoável. Contudo, em muitos casos, essa demora no exame dos pedidos de aposentadoria ultrapassa os limites de um mero dissabor, ensejando uma injusta privação de verba de caráter alimentar, em especial no caso de pessoas que possuem a idade mais avançada, que não têm quaisquer perspectivas acerca do tempo que terão que esperar para obter seus benefícios. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, estima-se que hoje existam cerca de 2 milhões de pedidos represados no INSS, sendo 1,3 milhão com mais de 45 dias.

A autora registra que essa situação causa duas grandes filas: a referente aos pedidos administrativos junto a autarquia previdenciária; e a fila inerente as demandas judiciais que abarrotam o Poder Judiciário e ocasionam um problema sistêmico na prestação jurisdicional e na sociedade brasileira.



Neste contexto, destacamos o mérito do projeto de lei ao determinar a concessão automática dos benefícios de aposentadorias aos idosos com 75 anos ou mais, decorrido o prazo legal de 45 dias para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) analisar a documentação do segurado.

Percebe-se, assim, que a proposta visa viabilizar o acesso da população mais idosa aos benefícios previdenciários de forma célere, sendo concedido em caráter temporário, até que o processo seja concluído. Por oportuno, registre-se um trecho da justificativa constante no projeto ao destacar que “quem se encontra com a idade avançada, tem a grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido. Ou o que é mais grave, vir a falecer pela ausência de benefício”.

É nessa conjuntura, que se faz necessário compreender que a pessoa idosa merece proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, em razão de suas vulnerabilidades, assegurando-lhe a dignidade da pessoa humana e o respeito à igualdade material que deve ser conferido pelo Estado, pela sociedade e pelas famílias. Logo, o pagamento automático do benefício para idosos com idade igual ou superior a 75 anos se impõe como meio de sobrevivência e da dificuldade que o INSS tem de analisar de forma ágil os pedidos.

Diante disso, motivos sólidos nos quais se baseiam as justificativas do presente projeto estão assentados em situações que causam enormes preocupações e demandam soluções efetivas.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2552/2020.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521472700>





COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 2552/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

Em função da necessidade de aperfeiçoar a matéria, apresentamos Complementação de Voto, e reafirmamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2552/2020, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2552/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o §8º ao Art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º do Projeto de Lei 2552/2020 com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 41-A.....

§ 7º.

§ 8º Caso seja demonstrado, em análise conclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que o interessado não cumpre os requisitos para concessão do benefício exigidos nessa Lei, o valor deverá ser revertido integralmente em favor do órgão competente. (NR)”

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**
Relator



* C D 2 1 7 6 5 6 1 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.552/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932202500>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2552/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o §8º ao Art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º do Projeto de Lei 2552/2020 com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 41-A.....

§ 7º.

§ 8º Caso seja demonstrado, em análise conclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que o interessado não cumpre os requisitos para concessão do benefício exigidos nessa Lei, o valor deverá ser revertido integralmente em favor do órgão competente. (NR)”

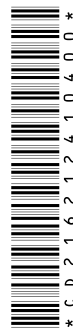
Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216212410400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.552, de 2020, de autoria da Deputada Rosana Valle, pretende acrescentar § 7º ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, após a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pela pessoa idosa com 75 anos ou mais, e decorrido o prazo de 45 dias, previsto no § 5º do mesmo artigo para o primeiro pagamento, sem resposta do órgão competente, haverá o pagamento automático.

Adicionalmente, a proposta propõe acréscimo de inc. X ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, com a finalidade de conceder prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento uma presunção de legitimidade a ser desconstituída, se for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

A justificação aponta a existência de uma fila de quase dois milhões de pessoas que aguardavam o benefício em 2020. Segundo a autora,





quem se encontra em idade avançada tem grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido, ou, mais grave, vir a falecer devido à ausência do benefício.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 25 de novembro de 2021, o Parecer com Complementação de Voto do Deputado Ossesio Silva, pela aprovação do Projeto, com Emenda.

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe acréscimo de dispositivo à Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, após a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pela pessoa idosa com 75 anos ou mais, e decorrido o atual prazo legal de 45 dias, sem resposta do órgão competente, haverá o pagamento automático.

Além disso, a proposição pretende incluir no Estatuto da Pessoa Idosa a prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento uma presunção de legitimidade a ser desconstituída, se for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.





A justificação aponta a existência de uma fila de quase dois milhões de pessoas que aguardavam o benefício em 2020, grande parte em função da pandemia de covid-19. Segundo a autora, quem se encontra em idade avançada tem grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido, ou, mais grave, vir a falecer devido à ausência do benefício.

Houve uma melhora nos indicadores nesses últimos anos, como resultado de diversos esforços e programas que têm sido implementados pela Previdência Social. Embora o tempo médio tenha caído para 47 dias, que é próximo dos 45 dias previstos no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, a fila está em um patamar elevado, de 1,5 milhão de requerimentos no início deste ano¹.

Porém, cumpre lembrar que, em dezembro de 2022, o prazo médio era de 79 dias e, no passado, alguns benefícios chegaram a ter prazo médio de 195 dias para concessão². Dados mais recentes, de dezembro de 2023, obtidos pela Ordem dos Advogados do Brasil no acompanhamento do acordo de prazos firmado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, mostram que, enquanto a aposentadoria por idade é atendida em 21 dias, a aposentadoria por tempo de contribuição chega a 100 dias³.

Nesse sentido, adquire especial importância a previsão de concessão e de pagamento automáticos, após decorrido o prazo legal de 45 dias sem respostas da autarquia previdenciária, ao menos para quem apresenta idade mais avançada, acima de 75 anos.

Trata-se de uma mudança no modo de encarar os pedidos de benefício para esse segmento etário da população, já que a presunção de legitimidade do segurado deve ser desconstituída pelo órgão responsável.

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/23/fila-de-espera-no-inss-para-concessao-de-beneficios-cai-para-47-dias-em-2023.ghtml>. Acesso em 19 abr. 2024.

² Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/inss-fecha-2020-com-quase-17-mi-de-pedidos-na-fila/>. Acesso em 19 abr. 2024.

³ Conforme dados. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/02/55ae3e6b-8c32-4368-b404-115f6a7e66c8.pdf>. Acesso em 19 abr. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Não obstante, incorporamos o conteúdo da Emenda aprovada pela Comissão que nos antecedeu, no sentido de prever a devolução dos valores indevidamente recebidos, caso fique comprovado que o segurado não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício, sujeito à inscrição em dívida ativa.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 2020, e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2024-3269

Apresentação: 29/04/2024 11:09:34.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2552/2020

PRL n.1





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, decorrido o prazo legal sem resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício; e altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de conceder prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41-A
.....

§ 5º-A. Decorrido o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem resposta do INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício.

§ 5º-B. Na hipótese do § 5º-A deste artigo, caso o INSS venha a demonstrar conclusivamente que o segurado não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, os valores efetivamente pagos serão devolvidos e os respectivos créditos estarão sujeitos ao disposto nos §§ 3º a 5º do art. 115 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º
.....

§ 1º
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

.....
X - prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento presunção de legitimidade a ser desconstituída, ser for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2024-3269

Apresentação: 29/04/2024 11:09:34.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2552/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2552/2020, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 27/06/2024 17:24:55.433 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2552/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, decorrido o prazo legal sem resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício; e altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de conceder prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41-A

.....

§ 5º-A. Decorrido o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem resposta do INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício.

§ 5º-B. Na hipótese do § 5º-A deste artigo, caso o INSS venha a demonstrar conclusivamente que o segurado não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, os valores efetivamente pagos serão devolvidos e os respectivos créditos estarão sujeitos ao disposto nos §§ 3º a 5º do art. 115 desta Lei.

.....” (NR)



* C D 2 4 8 4 6 9 2 7 9 1 0 0 *

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

§ 1º

.....

X - prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento presunção de legitimidade a ser desconstituída, ser for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

